



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB**

**Processo n. 0000551-39.2011.8.15.0571**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDO DUARTE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar sua

### **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### **- DA GARANTIA DO JUÍZO -**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCCPC, a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irrisignação à execução movida pelo Impugnado.

Contudo, trata-se de caso em que a impugnante já realizou o pagamento no valor de **R\$ 4.444,00 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais)** referente ao valor que entende devido e restará demonstrado como suficiente para extinção da obrigação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

### **DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO**

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

### **DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

A discussão proposta pela exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente por já ter satisfeito a correta obrigação, nos limites da lei aplicável ao caso concreto.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCP, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer cálculo apresentado pelo exequente, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como um devaneio do credor, que já teve seu crédito satisfeito dentro do limite que a legislação vigente permite.

Isso porque, resta inquestionável o erro material da decisão condenatória que, por conseguinte, resulta num enriquecimento sem causa, o que é consabido ser absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Importantíssimo também a análise do art. 524, §1º, NCP, visto que o valor apontado no demonstrativo excede e muito os limites de uma condenação em Seguro DPVAT, assim, para não sofrer constrição em sua conta, o impugnante realizou o pagamento da quantia adequada ao caso concreto.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação

um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa – ao passo que já liquidou o que era devido – a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Neste sentido, caso v. Exa. não concorde com o deferimento do efeito suspensivo à impugnação até o desfecho da discussão instaurada, considerando que o cerne da questão é de cunho aritmético tão logo verificado o erro material da decisão condenatória, que eventual necessidade de garantia de juízo seja postecipada aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a qual poderá dirimir a divergência.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e conseqüentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**

#### **DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL**

Inicialmente cumpre esclarecer o ocorrido nos autos, a fim de demonstrar que a execução instaurada representa verdadeira tentativa de induzir o juízo ao erro. Cumpulsando os autos verifica-se na página 99 do ID 28665059 - Petição Inicial ([VOL 1][Petição Inicial]) a primeira sentença proferida nos autos.

Já na página 3/31 do ID 28665066 - Autos digitalizados ([VOL 2]) consta a interposição de Recurso Inominado pela Seguradora. O recurso foi parcialmente provido conforme dispositivo constante na página 51 do ID 28665066.

*Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ora analisado, reduzindo o valor da indenização a ser paga pela recorrente ao recorrido para o valor de R\$ 4725,00 (correspondente a 50% de 70% de R\$ 13500,00), devendo sobre o valor incidir juros de mora de 1% a partir da citação bem como correção monetária, pelo INPC do IBGE, desde a data do sinistro.*

*É como voto.*

*Sala de sessões da 1ª Turma Recursal Mista, João Pessoa, em 01 de abril de 2014.*

A parte autora apresentou execução e a Seguradora ingressou com petição arguindo nulidade de intimação e chamando o feito à ordem, conforme páginas 73/76 do ID 28665066 e na página 83 houve apresentação do **COMPROVANTE DE PAGAMENTO** vejamos:

Nº DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL		
0			31-10-2014		1618-7		3100134395167		
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO			TRIBUNAL		
31-10-2014		10647637		00005513920118150571			TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
COMARCA				ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PEDRAS DE FOGO				VARA UNICA		REU		8.542,47	
NOME DO RÉU/IMPETRADO						TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A						JURÍDICA		61.074.175/0001-38	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE						TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
FERNANDO DUARTE DA SILVA						FÍSICA		43187595472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA									
AA9C3AE3139A1253									



Como a autora/exequente não concordou com o pagamento houve apresentação de impugnação à execução, páginas 3/18 ID 28665068 e o juízo foi garantido com o valor excedente indevidamente postulado pela exequente. O processo foi remetido à contadoria, a Seguradora apresentou manifestação de discordância parcial ao cálculo e foi proferida decisão julgando PROCEDENTE a impugnação apresentada, ID 39574985 - Decisão, vejamos:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução de fls. 03/14 do ID. 28665068 e DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente à publicação da pauta de audiências da 1ª Turma Recursal da Capital que incluiu o julgamento do Recurso Inominado da executada, ora impugnante, a saber, todos os atos praticados a partir de 28 de março de 2014, DECLARANDO, igualmente, a inexigibilidade do título executivo judicial constituído pelo Acórdão da 1ª Turma Recursal da Capital constante das fls. 49/51 do ID. 28665066.

Preclusa esta Decisão, REMETA-SE o feito à Egrégia 1ª Turma Recursal da Capital para que proceda a novo julgamento do Recurso Inominado de fls. 03/31 do ID. 28665066, atentando-se para que a publicação da pauta de audiências consta a advogada Janaina Melo Ribeiro Tomaz (OAB/PB n.º 10.412), tendo em vista pedido expresso contido ao ID. 39506897.

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, pelo Sistema PJe, desta Decisão.

A garantia do juízo foi devidamente devolvida à Seguradora, face o julgamento favorável, vide alvará 44365408 - Alvará de Levantamento, e, após ser remetido os autos à Turma Recursal foi proferido novo julgamento nos seguintes termos:

Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença e determinar que a recorrente pague a recorrida, a título de indenização relativa ao seguro DPVAT, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado e corrigido na forma fixada na sentença, mantendo esta última, nos seus demais termos.

Face o julgamento houve interposição de Embargos de declaração pela Seguradora 51089196 - Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES) e foram rejeitados conforme ID 51097655 - Voto (Voto do Magistrado).

Após houve apresentação de petição pela Seguradora demonstrando que o valor da condenação já havia sido quitado e postulando pelo arquivamento do feito, ID 51276703 - Outros Documentos (PETICAO DE MANIFESTACAO ACERCA DOS CALCULOS DA CONTADORIA). Intimada a se manifestar sobre a petição a autora apresenta execução COMPLETAMENTE EQUIVOCADA, em inobservância ao pagamento já realizado e em total dissonância com a condenação imposta, 56314514 - Petição e anexos, cujos erros passam a ser destacados nos tópico abaixo.

## DOS ERROS NA EXECUÇÃO

É de ser observado que a execução apresentada encontra-se **COMPLETAMENTE EQUIVOCADA**, em inobservância ao pagamento já realizado e em total dissonância com a condenação imposta.

Quanto aos erros na execução tem-se:

- 1) Correção indevida pelo indexador IGP-M, enquanto a condenação imposta determina o INPC;
- 2) Valores INDEVIDAMENTE atualizados até 29-03-2022, SEM RESPEITAR A DATA DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO em 31-10-2014. É de suma importância salientar que, **quando há depósito nos autos, a data do depósito deve ser respeitada como DATA FINAL PARA ATUALIZAÇÃO**, pois da data em diante o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira, conforme preconiza a **Súmula 179, STJ**, vejamos:

---

### **SÚMULA N. 179**

---

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

**Logo, atualizar o valor até março de 2022 para apenas após abater o valor quitado representa DUPLA CORREÇÃO de valores, motivo pelo qual o cálculo está completamente equivocado!!**

- 3) Mesmo com a errada correção acima até o ano de 2022, sem observar a data do pagamento realizado, supostamente só abatendo o pagamento realizado no ano atual, a matemática encontra-se completamente equivocada, vejamos o cálculo da petição:

#### MEMORIAL DE CÁLCULO:

- Valor da Condenação R\$ 4.725
- Devidamente corrigido da data do evento danoso (15.11.2009) = R\$ 6.720,45
- Juros partir da citação (17.11.2011) = R\$ 5.876,47
- Valor recebido pelo autor – R\$ 8.542.
- **SALDO REMANESCENTE – R\$ 8.779,92**

Ora, se o valor corrigido apresentado pelo exequente é de R\$ 6.720,45, os juros R\$ 5.876,47, que somados perfazem o montante de R\$ 12.596,92 e o valor recebido pelo autor foi de R\$ 8.542, como pode o exequente encontrar suposto saldo remanescente ser R\$ 8.779,92 se simples subtração de R\$ 12.596,92 menos R\$ 8.542 é R\$ 4.054,92??? **O cálculo já foi elaborado de MODO EQUIVOCADO, pois não respeita a data do pagamento e, ainda assim COMPLETAMENTE sem lógica!!** Sequer há como saber de que forma o exequente apurou o suposto saldo pleiteado.

Em virtude de todos os erros acima exposto **vem o executado IMPUGNAR EXPRESSAMENTE** o cálculo completamente equivocado, sobretudo pelo fato de a obrigação já ter sido **DEVIDAMENTE QUITADA**, nos exatos termos da condenação!!

## DO CÁLCULO CORRETO NOS EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO

Conforme exposto, o executado foi condenado a pagar o valor de R\$ 4.275,00, corrigido pelo INPC (indexador utilizado neste Egrégio Tribunal) da data do sinistro e com juros DESDE A CITAÇÃO. A data final para apuração do montante devido é a DATA DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO NOS AUTOS, a saber 31-10-2014, conforme comprovante já juntado aos autos e colacionado nesta impugnação em tópico anterior. Sendo assim, tem-se:

**Valor:** R\$ 4275,00

**Data do sinistro:** 15-11-2009

**Data da citação:** 17-11-2011 (conforme AR constante na página 18 do ID 28665059)

**Data final (data do pagamento realizado):** 31-10-2014

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.275,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2009 a Outubro/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/11/2011 a 31/10/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1795 dias	1,332676
Percentual correspondente	1795 dias	33,267564 %
Valor corrigido para 01/10/2014	(=)	R\$ 5.697,19
Juros(1079 dias-35,00000%)	(+)	R\$ 1.994,02
Sub Total	(=)	R\$ 7.691,21
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 7.691,21</b>

Veja, Nobre Julgador, que na data do pagamento era devido o valor de R\$ 7.691,21 e foi quitado o valor de R\$ 8542,47, ou seja, **VALOR ACIMA DO VALOR DEVIDO**, pagamento de R\$ 851,26 A MAIS do que o valor efetivamente devido!!

Desta forma, a parte exequente e seu patrono é que devem proceder com a DEVOLUÇÃO do valor pago a maior, devidamente corrigido desde o depósito, 31-10-2014 até a data em que efetivamente for realizado o depósito judicial para devolução do valor.

Em virtude do exposto resta evidente que a obrigação foi devidamente satisfeita, não havendo saldo algum a ser executado, devendo a autora/patrono procederem a DEVOLUÇÃO do excedente, e, em seguida o cumprimento de sentença ser julgado extinto nos termos do art. 924, II, CPC.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO**

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo parar sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora, bem como demonstração de boa-fé com liquidação dos valores que o exequente de fato faz jus;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o pagamento integral da indenização desde 31-10-2014, conforme comprovante já juntado aos autos, bem como seja o exequente condenado a DEVOLVER o excedente de R\$ 851,26 devidamente corrigido desde o depósito, 31-10-2014 até a data em que efetivamente for realizado o depósito judicial para devolução.

Assim, uma vez já liquidado o valor que faz jus o exequente, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, sob pena de injustiças.

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado, devendo ser debitado o valor percebido administrativamente.

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
pede deferimento.

PEDRAS DE FOGO, 7 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB